



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.912818/2011-19
ACÓRDÃO	3101-003.867 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PER/DCOMP. CRÉDITO IPI. DILIGÊNCIA COM RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO.

Reconhecido pela fiscalização após nova apuração do saldo credor em diligência, erro nos registros contábeis-fiscais da recorrente, e confirmada à higidez de parte do crédito requerido no PER/DCOMP, aplica-se o resultado da diligência. Crédito parcialmente reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de IPI de R\$ 107.360,65, em favor da recorrente, devendo a compensação ser homologada até o limite do crédito apurado.

Sala de Sessões, em 25 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Com o fim de retratar fielmente os fatos, que se adota o relatório do acórdão recorrido, abaixo reproduzido:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI – PER, combinado com DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, amparados no saldo credor de IPI do 1º trimestre do ano-calendário de 2009, no valor de R\$160.969,58. O crédito solicitado tem seu fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, identificados os seguintes PER/DCOMP:

PER/DCOMP	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	Nº PROC ATRIBUÍDO AO PERDCOMP	TIPO DOCUMENTO
27457.20658.230310.1.1.01-4010	160.969,58	10830.912818/2011-19	Pedido de Ressarcimento
24013.17464.230310.1.3.01-2510	52.778,76	10830.912818/2011-19	Declaração de Compensação
07460.12924.310310.1.3.01-8642	105.210,79	10830.912818/2011-19	Declaração de Compensação
40946.85697.230410.1.3.01-0829	2.980,03	10830.912818/2011-19	Declaração de Compensação

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 29, com o deferimento parcial do saldo credor requerido e, conseqüentemente, a homologação parcial da compensação declarada. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$160.696,58
- Valor do crédito reconhecido: R\$151.088,57

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

(...)

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

Homologo parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 07460.12924.310310.1.3.01-8642.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte (s) PER/DCOMP: 40946.85697.230410.1.3.01-0829

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 27457.20658.230310.1.1.01-4010

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/05, para alegar que:

[...] o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento não deve prevalecer, cancelando-se o crédito tributário descrito no referido Despacho Decisório.

Isso porque, em verdade, a manifestante, ao realizar sua escrituração fiscal do período em questão, informou o nome que constava no cabeçalho das Notas Fiscais de nº 12497 de 26/12/2008, nº 13879 de 12/01/2009 e nº 16057 de 27/01/2009, (doc. 05, 06 e 07) - IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A -, e os números das referidas notas fiscais, objeto da operação em questão.

Ocorre que a IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, antiga fornecedora da manifestante, inscrita no CNPJ sob o nº 88.939.236/0001-39 e Inscrição Estadual sob o nº 149/0014427, teve sua baixa no CNPJ por incorporação, em 30/09/2008 (doc. 08), incorporada pela empresa BRASKEM S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.391/0037-81 e com Inscrição Estadual sob o nº 149/0040827.

Todavia, a referida informação não era de conhecimento da manifestante quando foi feita sua escrituração. Aliás, a única informação trazida nas notas fiscais em questão foi a de que havia uma nova razão social para BRASKEM S.A., informação esta constante com as demais informações complementares nas notas fiscais em questão, induzindo a erro a manifestante.

Portanto, esclarecido o ocorrido, e verificando-se que não se justifica a manutenção da glosa, requer seja cancelada a cobrança em questão.

É O RELATÓRIO.

Em razão de inexistir a pessoa jurídica emitente das notas fiscais, restou descaracteriza a regularidade do crédito de IPI apurado pela contribuinte, ora Recorrente, em consequência foi mantido o despacho decisório. A decisão foi ementada assim:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se manter intacto o montante deferido no despacho decisório quando a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PER DCOMP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Importa considerar definitiva na esfera administrativa a matéria não expressamente contestada pelo contribuinte na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tão logo intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando erro de fato em sua escrituração, eis que registradas as notas fiscais como emitidas pela empresa IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A.

No entanto, a referida fornecedora foi incorporada pela BRASKEM S.A., nesse sentido o CNPJ do emitente deveria ser o da incorporadora BRASKEM S.A. e, não da incorporada. O equívoco acabou por ocasionar em inconsistências nos livros contábeis e no pedido de ressarcimento.

Na ocasião, a recorrente apresentou provas, dando cabo a conversão do julgamento em diligência pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora da RFB traga aos autos o histórico do CNPJ nº 88.939.236/0001-39 da Cia Ipiranga de Petróleo S.A., para se confirmar se no momento das emissões das notas a referida empresa encontrava-se com seus registros baixados no sistema da RFB, nos termos do voto do relator

A diligência foi executada pela Unidade de Origem e do seu resultado deu-se ciência a recorrente que apresentou manifestação, em suma, reiterando os esclarecimentos fáticos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Preenchidos os requisitos necessários de admissibilidades tratados no Decreto nº 70.235/72 e RICARF, conheço do Recurso Voluntário.

Indo direto ao cerne da questão, o pedido de ressarcimento do crédito de IPI concernente ao 1º trimestre de 2009, formalizado pela recorrente por meio do PER/DCOMP nº

27457.20658.230310.1.1.01-4010, teve parcela glosada em razão de o emitente das notas fiscais nºs 13879, 12497 e 16057 constar com CNPJ cancelado (R\$ 9.828,13) e, também, sobre crédito extemporâneo ou outros créditos no valor de R\$ 52,88 (NF nº 50516).

Como bem colocado pela DRJ, não houve defesa em relação a glosa sobre a nota fiscal nº 50516 (material para uso ou consumo), e sobre a matéria operou-se a preclusão.

Em relação as NF nºs 13879, 12497 e 16057, com amparo nas provas colacionados pela recorrente em sede recursal, converteu-se o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem anexasse aos autos o histórico do CNPJ nº 88.939.236/0001-39, e se confirmasse a situação da empresa junto a RFB quando da emissão das notas fiscais glosadas.

Depreende-se da diligência o seguinte resultado:

Em atendimento à determinação do CARF, foi verificado que o processamento da baixa do CNPJ nos sistemas da RFB ocorreu apenas em 08/12/2009, em que pese o registro da baixa no órgão competente ter se efetivado em 30/09/2008, conforme se verifica nos campos “Data Processamento” e “Data Evento”, respectivamente, da tela do sistema abaixo colada.

Desse modo, tem-se um transcurso de tempo superior a 14 (quatorze) meses entre a data efetiva da baixa do CNPJ da empresa sucedida (30/09/2008) e a data em que essa informação passou a constar no cadastro CNPJ da RFB. Na tela do sistema abaixo reproduzida, encontram-se os dados da operação de sucessão que resultou na baixa do CNPJ nº 88.939.236/0001-39. Nota-se que o sistema da RFB identifica a data da baixa, espelhando a informação registrada na Junta Comercial competente, em 30/09/2008, mas essa informação só passou a constar no cadastro CNPJ em 08/12/2009 (data do processamento do DBE).

No caso em tela, com base nas provas expostas pela recorrente, a fiscalização refez os demonstrativos, fazendo nova apuração do saldo credor, o que acabou por acarretar o reconhecimento de erro nos registros pela recorrente e, consequentemente, na confirmação da higidez de parte do crédito requerido no PER/DCOMP.

Confirmado pela fiscalização o saldo credor ressarcível de IPI de R\$ 107.360,65, que deve ser reconhecido em favor da recorrente.

Nesse sentido, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de IPI de R\$ 107.360,65, em favor da recorrente, devendo a compensação ser homologada até o limite do crédito apurado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

ACÓRDÃO 3101-003.867 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.912818/2011-19

DOCUMENTO VALIDADO